

DECISÃO N° 2137425, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.315411/2016-78
AIS nº 2226520161 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Expediente do Recurso n.: 3218272/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 44), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista na mesma Lei, em dispositivo diferente.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente é importante ter em mente que basta a existência

de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO PUNITIVA. CERTIDÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

2. Quando a Administração Pública pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

3. No caso em exame, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos consecutivos, sendo inequívoco, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Mera certidão, ainda que intitulada de despacho, não tem o condão de interromper a prescrição, quando não se destina a efetivamente impulsionar o processo.

4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00116984220084013400, Rel. Juíza Federal convocada MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 06.11.2015 - grifamos)

“PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 10, §1º, LEI 9.873/99 - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o

fundamento do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública.

3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações.

5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição.

6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.” (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200451010133498, Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.08.2008 - grifamos)

Firme nas lições acima, conclui-se que, a despeito da alegação da Recorrente quanto à suposta ocorrência da prescrição intercorrente, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 26/08/2016 - Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 02); 01/09/2016 - Notificação do AIS (fl. 04); 26/02/2017 - Manifestação da área autuante (fl. 09-10); 26/02/2017 - Certidão de Antecedentes (fl. 16); 01/03/2019 - Despacho nº 131/CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 23); 26/06/2020 - Despacho nº 391/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 26); 04/08/2020 - Nota Técnica nº 6/2020/SEI/PVPAF-Rio de

Janeiro/CRPAF-RJ; 22/09/2020 - Despacho nº 659/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 28); 25/09/2020 - Despacho nº 445/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 29-30); 03/11/2020 - Decisão recorrida (fls. 31-32).

Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos entre a manifestação da área autuante e a decisão recorrível. Assim, conforme dispõe o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, não há de se falar em prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Saliente-se que, eventual decisão que concluiu pelo reconhecimento de prescrição em outro processo não influencia na presente decisão, uma vez que cada processo deve ser analisado à luz dos atos nele realizados.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que respeita ao enquadramento legal dos fatos lançados no AIS, a argumentação da Recorrente demonstra que a mesma não se atentou para o fato de que a autoridade julgadora promoveu o reenquadramento quando da emissão da decisão em primeira instância, "como sendo infração infração ao artigo 27 da Seção III da Resolução - RDC nº 72, de 2009, tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977". Não verifico prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao direito ao contraditório da Recorrente, uma vez estando perfeitamente descrito o fato irregular.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não se pode acolher a alegação da Recorrente de que a materialidade da infração foi comprometida pela ausência do Termo de Inspeção Sanitária - TISEM. Este documento não torna insubsistente a autuação. De fato, a ausência do Certificado de Livre Prática foi constatado pela autoridade autuante durante a inspeção e, a Recorrente não refuta tal afirmação, trazendo aos autos o documento faltante àquela época. Nesse contexto, entendo suficiente a informação constante do AIS.

De igual forma, não merece acolhimento a alegação de que foi injustamente autuada quando estava "em procedimento para obtenção do Certificado de Livre Prática". A embarcação que não disponha do Certificado de Livre Prática válido quando de sua chegada a um porto de controle sanitário deve aguardar, em local designado em conjunto pelas autoridades marítima, portuária e sanitária, considerando as condições de navegabilidade, segurança e o risco sanitário envolvido, com a bandeira amarela içada ou seu equivalente luminoso previstos no Código Internacional de Sinais - C.I.S. da Organização Marítima Internacional - IMO, conforme disposto no artigo 19 da Resolução - RDC n. 72/2009 e seu § 1º. Portanto, a embarcação NAVIO C PEROLA não poderia realizar a operação de atracação no Porto do Rio de Janeiro.

Quanto ao valor de multa aplicado, entendo correta a dosimetria na decisão recorrida, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (baixo). A atenuante da primariedade foi reconhecida e, consignada na decisão, tudo em observância ao que dispõe a Lei nº 6.437, de 1977.

Finalmente, compulsando os autos não consta nenhum pedido de cópia dos autos, solicitado pela empresa autuada, a qual não se manifestou mesmo tendo sido notificada para apresentar sua defesa. Assim, agora em fase recursal não cabe acolher pedido de devolução de prazo, para manifestação após o recebimento de cópia dos autos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/04/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2137425** e o código CRC **1F852395**.
